



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-8380/08

Administração Indireta Estadual. UEPB. Procedimento Licitatório. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 692 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 64/08, tendo como proponentes vencedoras as empresas abaixo relacionadas, no valor total de R\$ 30.268,70:

Proponentes Vencedoras	Valor R\$
DIAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS	16.803,60
EXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS	427,00
SUPERDEDI DO COMERCIAL LTDA	7.379,00
LIVRARIA E DIST. MENTE SANA LTDA	1.117,70
LIVRARIA E DIST. IMPORTADORA LTDA	3.559,30
LIVRARIA DIST. MULTICAMPI LTDA	716,10
EDIÇÕES VÉRTICE – EDITORA DE LIVROS LTDA	266,00

- Objeto do Procedimento: Aquisição de livros destinados ao curso de Biologia daquela universidade, através de Registro de Preços.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC apontou como única eiva a ausência dos contratos ou documentos equivalentes.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intimou-se a Sr^a Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB, que apresentou sete Atas de Registros de preços relativas a cada um dos proponentes vencedores.

Analizando as peças defensórias, às fls.446/447, a Unidade Técnica acatou a substituição dos contratos pelas Atas de Registros de Preços, considerando, pois, regular o procedimento licitatório ora sob exame.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que as Atas de Registro de Preço acostadas foram elaboradas de forma individualizada, com conteúdo de contrato de fornecimento. No entanto, como já foi observado em outra licitação da UEPB¹, o modo usual de se elaborar o referido documento é de forma coletiva, inclusive, com publicação no DOE, só quando da contratação dos produtos registrados é que se efetiva o termo do contrato.

Desse modo, não obstante as peças elaboradas sanarem precariamente a irregularidade detectada, pode-se relevá-la por ser de natureza formal, sem prejuízo de recomendação à origem para não mais incorrer no mesmo erro em processos futuros.

Diante do exposto, voto em consonância com o feito já apreciado anteriormente, pelo julgamento regular do presente processo, com recomendação para que a autoridade competente, em licitações vindouras, solicite a assinatura de todos os participantes do certame na ata de registros de preços, procedendo-se a devida publicação da mesma, e posteriormente a assinatura dos respectivos contratos.

¹ Processo-TC-5164/08 – Pregão 19/08 – Acórdão AC1-TC-063/11, de 27/03/11.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR o procedimento Licitatório**, com **recomendação** para que a autoridade competente, em licitações vindouras, solicite a assinatura de todos os participantes do certame na ata de registros de preços, procedendo-se a devida publicação da mesma, e posteriormente a assinatura dos respectivos contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de abril de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE